

concedido, nomeadamente a manutenção de um sistema de contabilidade separado ou de uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação;

j) Assegurar que as avaliações do Programa sejam realizadas nos prazos estabelecidos, estejam em conformidade com o quadro comum de acompanhamento e avaliação e sejam apresentadas às autoridades nacionais competentes e à Comissão Europeia;

l) Dirigir o *comité* de acompanhamento previsto no artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, e enviar-lhe os documentos necessários para o acompanhamento da execução do Programa em função dos seus objectivos específicos;

m) Elaborar e assegurar a execução do plano de comunicação do PDRc e garantir o cumprimento das obrigações em matéria de informação e publicidade referidas no artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro;

n) Elaborar os relatórios anuais e final de execução do PDRc e, após apreciação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e aprovação pelo *comité* de acompanhamento do PDRc, apresentá-los à Comissão Europeia;

o) Assegurar a criação e o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção das medidas correctivas oportunas e adequadas;

p) Promover a formação do pessoal afecto à estrutura de missão;

q) Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução do PDRc considerados necessários e inerentes ao cabal e completo desempenho da missão definida e prossecução dos objectivos da autoridade de gestão;

r) Em razão das matérias, participar nas reuniões da comissão técnica de coordenação do QREN;

s) Integrar as comissões de acompanhamento dos programas operacionais regionais do continente.

4 — Determinar que a autoridade de gestão pode recorrer, na medida das suas atribuições, à cooperação dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado.

5 — Determinar que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, a autoridade de gestão pode delegar uma parte das suas tarefas noutros organismos, através da celebração de um contrato escrito entre as partes.

6 — Determinar que o responsável pela autoridade de gestão do PDRc é, por inerência, o director do Gabinete de Planeamento e Políticas, na qualidade de gestor de programa operacional.

7 — Determinar que compete ao responsável pela autoridade de gestão do PDRc:

a) Representar institucionalmente a autoridade de gestão;

b) Coordenar e assegurar a gestão técnica, administrativa e financeira do PDRc;

c) Assegurar a articulação e a coordenação entre as entidades envolvidas nas acções da competência da autoridade de gestão.

8 — Determinar que o gestor seja coadjuvado por dois adjuntos equiparados, para efeitos remuneratórios a sub-directores, com acréscimo de 15 % sobre esses valores, incluindo abono das despesas de representação.

9 — Considerar que as despesas inerentes à instalação e funcionamento da autoridade de gestão do PDRc elegíveis a

financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica do PDRc, de acordo com o artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

10 — Determinar que a configuração definitiva da estrutura de missão referida no n.º 1 é definida por resolução do Conselho de Ministros.

11 — Determinar que a estrutura de missão criada pela presente resolução tem a duração prevista para a execução do PDRc, podendo manter a sua actividade até ao envio, à Comissão Europeia, da declaração de encerramento do Programa.

12 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2007

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2001, de 19 de Julho, o Estado Português, representado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), celebrou, em 24 de Julho de 2001, um contrato de investimento com a Amorim Revestimentos, S. A., com vista à instalação de uma nova linha de fabrico de produtos de aplicação fluante *cork style* com tecnologia inovadora no sector, novas dimensões e novos visuais com incorporação de características distintas, sobretudo em termos ecológicos e isolamento acústico.

Ao abrigo deste contrato foi aprovada para o referido projecto de investimento a concessão de incentivos financeiros, ao abrigo do SIME, nos termos da Portaria n.º 687/2000, de 31 de Agosto, e de benefícios fiscais, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e por força do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

Todavia, por razões de reestruturação do grupo económico no plano accionista e da sua estrutura industrial com conseqüente alteração das actividades económicas das várias empresas do grupo, a empresa Amorim Revestimentos, S. A., solicitou subsequentemente a renegociação do contrato de forma a ajustá-lo à actual configuração do projecto de investimento em causa.

No quadro dessa renegociação, a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., veio propor um aditamento ao contrato de investimento e de concessão de incentivos financeiros, bem como a resolução do contrato dos benefícios fiscais formalizado como anexo 1 a esse contrato, cujo período de vigência tem como termo 31 de Dezembro de 2008.

A resolução unilateral do contrato incidente sobre a matéria de concessão de benefícios fiscais é declarada por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta ministerial nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, consagrando-se igualmente no clausulado do contrato de concessão de benefícios fiscais os efeitos jurídicos penalizadores da resolução do contrato.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Declarar, sob proposta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, nos termos do

artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, e da cláusula 10.ª do contrato, a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais.

2 — Determinar que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, e da cláusula 11.ª do contrato, a resolução do contrato de benefícios fiscais referida no número anterior implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos, bem como a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária, havendo lugar a procedimento executivo, verificando-se a falta de pagamento até ao termo daquele prazo de 30 dias.

3 — Aprovar a minuta do aditamento ao contrato de investimento e de concessão de incentivos financeiros que passa a integrar o contrato de investimento outorgado em 24 de Julho de 2001 e que será celebrado entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a Amorim Revestimentos, S. A.

4 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luis Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 75/2007

Segundo comunicação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no anexo 1 (concurso nacional) da Portaria n.º 766-C/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 129, de 6 de Julho de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Onde se lê:

«Universidade dos Açores — Ponta Delgada
Ciências Farmacêuticas (Preparatórios) 0130 8031 15»

deve ler-se:

«Universidade dos Açores — Angra do Heroísmo
Ciências Farmacêuticas (Preparatórios) 0110 8031 15»

2 — Onde se lê:

«Universidade da Madeira
Eng.ª Civil+Eng.ª de Telecomunicações e Redes+ Eng.ª Informática+
+ Matemática 1300 1878 120»

deve ler-se:

«Universidade da Madeira
Eng.ª Civil+Eng.ª Electrónica e Telecomunicações+Eng.ª Infor-
mática+Matemática 1300 8035 120»

3 — Onde se lê:

«Universidade Nova de Lisboa — Faculdade de Ciências e Tecnologia
Conservação 0903 9454 25»

deve ler-se:

«Universidade Nova de Lisboa — Faculdade de Ciências e Tecnologia
Conservação — Restauro 0903 8036 25»

4 — Onde se lê:

«Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Comunicações e Multimédia 1200 9542 35»

deve ler-se:

«Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Comunicações e Multimédia 1200 9052 35»

5 — Onde se lê:

«Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Educação Física e Desporto 1200 0177 50»

deve ler-se:

«Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Educação Física e Desporto Escolar 1200 8034 50»

6 — Onde se lê:

«Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Matemática 1200 0559 20»

deve ler-se:

«Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Matemática 1200 9209 20»

7 — Onde se lê:

«Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (Miranda do Douro)
Serviço Social 1280 9238 60»

deve ler-se:

«Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Serviço Social 1200 9238 60»

Centro Jurídico, 24 de Julho de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 76/2007

Segundo comunicação do Ministério da Economia e da Inovação, a Portaria n.º 791/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 23 de Julho de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:
No sumário, onde se lê:

«Identifica os tipos de estabelecimentos abrangidos pelo regime de declaração instituído pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho (registo n.º 2167/2007)»

deve ler-se:

«Identifica os tipos de estabelecimentos abrangidos pelo regime de declaração instituído pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho»

No anexo, onde se lê «CAE (revisão 2)» deve ler-se «CAE (revisão 2.1)» e onde se lê «51700 — Estabeleci-